



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº 7.714, de 15/08/11

Processo nº: 58.050

PROJETO DE LEI Nº 10.473

Autor: JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS

Ementa: Proíbe queimadas.

Arquive-se.

W. M. P. de
Diretor
01/09/2011



PROJETO DE LEI Nº. 10.473

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. @Maurício Diretora 22/10/09	Para emitir parecer: @Maurício Diretor 23/10/09	CJR CEFO CDMA	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
		Parecer (C) nº: 401	QUORUM: MS		

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. @Maurício Diretora Legislativa 27/10/2009	<input checked="" type="checkbox"/> avoco Presidente 27/10/2009	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 27/10/09
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 608
À CEFO. @Maurício Diretora Legislativa 03/11/09	<input checked="" type="checkbox"/> avoco Presidente 03/11/09	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 03/11/09
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 621
À CDMA. @Maurício Diretora Legislativa 10/11/09	<input checked="" type="checkbox"/> avoco Presidente 10/11/09	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 10/11/09
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 629
A _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____

PUBLICAÇÃO
30/10/2009

Rubrica



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 03
proc. 58050
20

PP 4.840/09

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 22/OUT/09 09:00 058050

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:
CJR, COFO, CIMA
Presidente
27/10/2009

APROVADO
Presidente

PROJETO DE LEI Nº. 10.473
(**OSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS - Tico**)

Proíbe queimadas.

Art. 1º. Fica proibido, sob qualquer forma, o emprego de fogo para fins de preparo do solo para plantio, limpeza de terrenos, marginais de rodovias, margens de rios, lagos, reservas florestais, mananciais e matas de todas as espécies localizadas no Município de Jundiaí.

Parágrafo único. Respondem conjuntamente, nos termos da presente lei, a pessoa física ou jurídica que explore comercialmente a área, e a pessoa física ou jurídica proprietária da área queimada.

Art. 2º. O não cumprimento do disposto no art. 1º desta lei acarretará ao infrator, sem prejuízo das sanções previstas no Código Florestal, na Lei de Contravenções Penais e no Código Penal, as seguintes sanções:

I - multa correspondente à área atingida pela queimada, com valores aplicados na seguinte forma:

- a) R\$ 3,00 (três reais) por metro quadrado;
- b) R\$ 6,00 (seis reais) por metro quadrado, quando a área atingida for de proteção permanente, tombada ou de preservação ambiental;

II - multa em dobro da prevista no inciso anterior, no caso de reincidência;

III - multa correspondente a duas vezes o valor da anterior, no caso de mais de uma reincidência.

Parágrafo único. Além das sanções previstas neste artigo, fica o infrator obrigado a reparar a agressão ambiental a que tenha dado causa, por meio de reflorestamento, conforme decreto do Executivo.



(PL nº. 10.473 - fls. 2)

Art. 3º. Deverá ser assegurado o direito de ampla defesa e de contraditório ao proprietário do terreno, devendo para apuração do ato respeitar-se o prazo de trinta dias para oferecimento de defesa ou impugnação contra o auto de infração, contados da data da ciência da autuação.

Art. 4º. Decreto do Executivo disporá sobre as ações fiscalizadoras.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 22/10/2009


JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS (Tico)



(PL nº. 10.473 - fls. 3)

Justificativa

Em épocas de estiagem o número de queimadas chega a proporções alarmantes, elevando a dispersão de gases na atmosfera, expondo a população a riscos respiratórios e acometendo principalmente idosos e crianças, o que resulta na superlotação de hospitais do município.

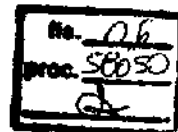
Infelizmente a prática de queimadas ainda é uma constante entre a população, muitas vezes há um descontrole dessa atividade, causando por fim danos à vida, ao meio ambiente e ao patrimônio.

O município de Jundiaí está inscrito numa Área de Proteção Ambiental, criada pela Lei Estadual nº 4.095, de 12 de junho de 1984, e regulada pelo Decreto nº 43.284, de 03 de julho de 1998.

A prática das queimadas deve ser abolida através de intensos trabalhos de orientação e fiscalização.



JOSE GALVAO BRAGA CAMPOS (Tico)



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº401

PROJETO DE LEI Nº 10.473

PROCESSO Nº 58.050

De autoria do vereador **JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS**,
o presente projeto de lei proíbe queimadas.

A propositura encontra sua justificativa às fls.05.
É o relatório.

PARECER

O presente projeto de lei tem como objetivo proibir
queimadas.

De acordo com o art. 6º "caput" e c/c art.13, I da Lei
orgânica do Município, compete ao mesmo legislar sobre assuntos de interesse local,
suplementando a legislação federal e estadual, estando superado o requisito legalidade para
competência municipal. Quanto à iniciativa a mesma encontra amparo no art 45 caput, da
L.O.M.

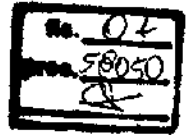
A multa prevista está em conformidade com o ordenamento
jurídico, uma vez que somente pode ser estabelecida através de lei em sentido estrito.

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das
condições legalidade e constitucionalidade.

A matéria é de natureza legislativa, posto que o objetivo
intentado somente poderá se consubstanciar mediante lei, dependendo, pois do prévio aval da
edilidade. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DA COMISSÃO

Deverá ser ouvida a Comissão de Justiça e Redação,
Comissão de Economia, Finanças e Orçamento e a Comissão de Defesa do Meio Ambiente.

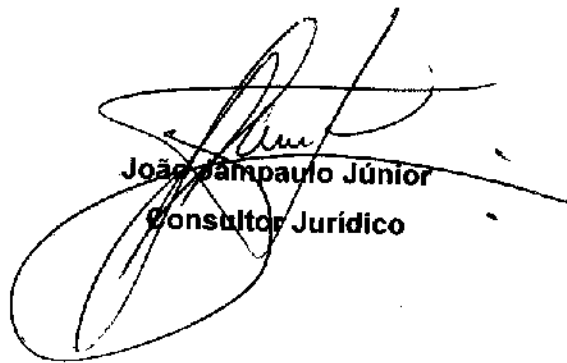


QUORUM

Maioria Simples (art. 44 da Lei Orgânica de Jundiaí).

S.m.e.

Jundiaí, 23 de Outubro de 2009.


João Dâmpauro Júnior
Consultor Jurídico


Caroline Casu Amorim Souza
Estagiária


Karen Renata de Melo
Estagiária



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 58.050

PROJETO DE LEI Nº 10.473, de autoria do Vereador JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS, que proíbe queimadas.

PARECER Nº 609

Trata-se de análise do projeto de lei de autoria do Vereador José Galvão Braga Campos, que tem como objetivo proibir queimadas para fins de preparo do solo para plantio, limpeza de terrenos, marginais de rodovias, margens de rio, lagos, reservas florestais, mananciais e matas de todas espécies localizadas no Município de Jundiaí.

Consoante demonstra o parecer da Consultoria Jurídica de fls.06/07, o qual acolhemos na íntegra, o presente projeto de lei encontra-se revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, caput, c/c art. 13, I) e à iniciativa, que é concorrente (art. 45), sendo que os dispositivos mencionados pertencem à Lei Orgânica do Município.

Desta forma, subscrevemos a justificativa de fls. 05, e concluímos votando favorável à tramitação da proposta.

É o parecer.

Sala das comissões, 27.10.2009.

APROVADO
03/11/09

FERNANDO BARDI

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"

ccas

PAULO SÉRGIO MARTINS
Presidente e Relator

JOSE CARLOS GRAPEIA

ANA TONELLI



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 58.050

PROJETO DE LEI Nº 10.473, do Vereador JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS, que proíbe queimadas.

PARECER Nº 621

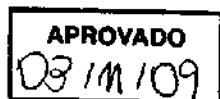
Tem a presente propositura, de iniciativa do Vereador JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS, o intento de proibir a prática de queimadas na forma que especifica e, para alcançar essa finalidade, indispensável se torna a aquiescência da Câmara, quesito esse que se busca suprir.

Não vislumbramos qualquer inconveniência que se interponha ao merecimento da iniciativa, tratando-se das questões econômicas, financeiras ou orçamentárias, e consideramos a iniciativa perfeitamente plausível com base na justificativa da proposta de fls. 05, com condições imprescindíveis para que o projeto possa prosperar, devendo, porém, a medida ser disciplinada pelo Executivo que, desde já, conta com o nosso aval.

Finalizamos, face aos argumentos ora destacados, votando pela pertinência do projeto.

É o parecer.

Sala das Comissões, 03.11.2009.



MARCELO ROBERTO GASTALDO
Presidente e Relator

DOMINGOS FONTE BASSO

GUSTAVO MARTINELLI

LEANDRO PALMARINI

ms.

MARILENA PERDIZ NEGRO



COMISSÃO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE

PROCESSO Nº 58.050

PROJETO DE LEI Nº 10.473, do Vereador **JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS**, que proíbe queimadas.

PARECER Nº 629

A esta Comissão é submetido, para análise de seu mérito, o presente projeto de lei, de iniciativa do Vereador **JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS**, que proíbe queimadas para os fins que especifica.

A medida intentada, sob a ótica desta Comissão, que tem nos assuntos relativos à defesa do meio ambiente sua área de análise, se nos afigura imbuída de bom senso ímpar, vez que é urgente a necessidade não só de conscientização da população, mas também de meios concretos para evitar as constantes queimadas e seus efeitos negativos sobre a saúde humana e os danos causados à natureza, muitas vezes irreversíveis.

Isto posto, e apoiados nos argumentos constantes da justificativa de fls. 05, não detectamos qualquer vício incidente sobre a pretensão, comungando com o entendimento exarado pelo órgão técnico da Casa e pelas comissões que nos antecederam, motivo pelo qual a acolhemos na íntegra.

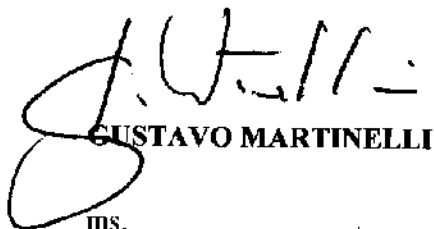
Finalizamo-nos, portanto, votando favorável ao projeto.

É o parecer.

Sala das Comissões, 10.11.2009.

APROVADO
10/11/09


DOMINGOS FONTE BASSO


GUSTAVO MARTINELLI
ms.


LEANDRO PALMARINI
Presidente e Relator

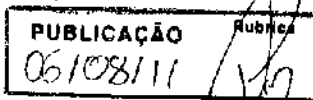

DURVAL LOPES ORLATO


MARCELO ROBERTO GASTALDO



44
58.050

Proc. 58.050



Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 10.473

Proíbe queimadas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 02 de agosto de 2011 o Plenário aprovou:

Art. 1º. Fica proibido, sob qualquer forma, o emprego de fogo para fins de preparo do solo para plantio, limpeza de terrenos, marginais de rodovias, margens de rios, lagos, reservas florestais, mananciais e matas de todas as espécies localizadas no Município de Jundiaí.

Parágrafo único. Respondem conjuntamente, nos termos da presente lei, a pessoa física ou jurídica que explore comercialmente a área, e a pessoa física ou jurídica proprietária da área queimada.

Art. 2º. O não cumprimento do disposto no art. 1º desta lei acarretará ao infrator, sem prejuízo das sanções previstas no Código Florestal, na Lei de Contravenções Penais e no Código Penal, as seguintes sanções:

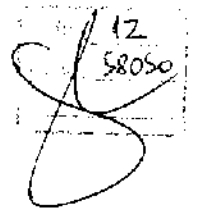
I - multa correspondente à área atingida pela queimada, com valores aplicados na seguinte forma:

a) R\$ 3,00 (três reais) por metro quadrado;

b) R\$ 6,00 (seis reais) por metro quadrado, quando a área atingida for de proteção permanente, tombada ou de preservação ambiental;

II - multa em dobro da prevista no inciso anterior, no caso de reincidência;

III - multa correspondente a duas vezes o valor da anterior, no caso de mais de uma reincidência.



(Autógrafo PL 10.473 fls. 2)

Parágrafo único. Além das sanções previstas neste artigo, fica o infrator obrigado a reparar a agressão ambiental a que tenha dado causa, por meio de reflorestamento, conforme decreto do Executivo.

Art. 3º. Deverá ser assegurado o direito de ampla defesa e de contraditório ao proprietário do terreno, devendo para apuração do ato respeitar-se o prazo de trinta dias para oferecimento de defesa ou impugnação contra o auto de infração, contados da data da ciência da autuação.

Art. 4º. Decreto do Executivo disporá sobre as ações fiscalizadoras.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dois de agosto de dois mil e onze (02/08/2011).


JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA. "Julião"
Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

13
58050

Of. PR/DL 555/2011
proc. 58.050

Em 02 de agosto de 2011.

Exmo. Sr.

MIGUEL HADDAD

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Ex^a. encaminho o **AUTÓGRAFO** referente ao **PROJETO DE LEI N.º 10.473**, aprovado na Sessão Ordinária ocorrida nesta data.

Sem mais, apresento-lhe meus respeitos.


JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"
Presidente



114
58050

PROJETO DE LEI Nº. 10.473

PROCESSO Nº. 58.050

OFÍCIO PR/DL Nº. 555/2011

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

04/08/11

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Antônio

RECEBEDOR:

Christiane

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

26/08/11

Antônio
Diretora Legislativa



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE

15
26/08/2011

OF. GP.L. n.º 222/2011

Processo n.º 19.552-4/2011

Jundiaí, 19 de agosto de 2011.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

JUNDIAÍ - SP
26/08/2011

Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei nº 7.714, objeto do Projeto de Lei nº 10.473, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Ao

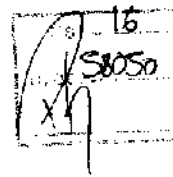
Exmo. Sr.

Vereador JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

scs. I



LEI N.º 7.714, DE 19 DE AGOSTO DE 2011

Proíbe queimadas.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 02 de agosto de 2011, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica proibido, sob qualquer forma, o emprego de fogo para fins de preparo do solo para plantio, limpeza de terrenos, marginais de rodovias, margens de rios, lagos, reservas florestais, mananciais e matas de todas as espécies localizadas no Município de Jundiaí.

Parágrafo único. Respondem conjuntamente, nos termos da presente lei, a pessoa física ou jurídica que explore comercialmente a área, e a pessoa física ou jurídica proprietária da área queimada.

Art. 2º. O não cumprimento do disposto no art. 1º desta lei acarretará ao infrator, sem prejuízo das sanções previstas no Código Florestal, na Lei de Contravenções Penais e no Código Penal, as seguintes sanções:

I - multa correspondente à área atingida pela queimada, com valores aplicados na seguinte forma:

a) R\$ 3,00 (três reais) por metro quadrado;

b) R\$ 6,00 (seis reais) por metro quadrado, quando a área atingida for de proteção permanente, tombada ou de preservação ambiental;

II - multa em dobro da prevista no inciso anterior, no caso de reincidência;

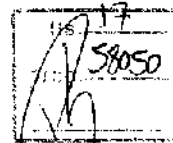
III - multa correspondente a duas vezes o valor da anterior, no caso de mais de uma reincidência.

Parágrafo único. Além das sanções previstas neste artigo, fica o infrator obrigado a reparar a agressão ambiental a que tenha dado causa, por meio de reflorestamento, conforme decreto do Executivo.



(Lei nº 7.714/2011)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



Art. 3º. Deverá ser assegurado o direito de ampla defesa e de contraditório ao proprietário do terreno, devendo para apuração do ato respeitar-se o prazo de trinta dias para oferecimento de defesa ou impugnação contra o auto de infração, contados da data da ciência da autuação.

Art. 4º. Decreto do Executivo disporá sobre as ações fiscalizadoras.

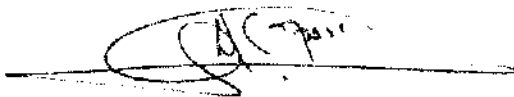
Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dezanove dias do mês de agosto de dois mil e onze.



GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

scc.1